

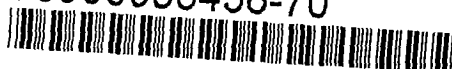
01-0244/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0244 / 2006	DE	2006
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL . 01 - 0244 / 2006	DE	12/04/2006
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM TELEFONES CELULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
DELIBERAÇÃO			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:36:14

00000056456-70



ARQUIVADO EM 20/01/2009

Viriana M.

CHEFE DE SEÇÃO

HOJE
18 ABR 2006

AS  DE:

Gonçalves, João
Tranillo, João
An: 1. Orçamento

P - S D N T E

Câmara Municipal de

Gabinete do Vereador Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 244/06

Assessoria Legislativa - Câmara Municipal de São Paulo

RP: 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0244/2006

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializam telefones celulares, e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 ABR 2006

SGP 42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializarem telefones celulares ficam obrigados a prestar a seus clientes atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em estabelecimentos que comercializam telefones celulares é de até 25 (vinte e cinco) minutos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;
- II – multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) na reincidência;
- III – multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na segunda reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação pública do ato
nº 2 a 4
Em 10/05/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 3

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 2451 de 06
Adelina Cícero - P. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANTONIO GOULART
VEREADOR

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 4

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador

Folha nº 03 do proc. 249 de 06
Adelina Ciccone - Mx. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura visa acabar com o descaso com que as pessoas são tratadas nos estabelecimentos comerciais, principalmente na área de telefonia, que conta com grande número de clientes, mas que não dá a devida atenção ao atendimento destes.

O serviço prestado certamente melhorará com a agilização, bem como tornará o estabelecimento mais dinâmico e com maior rotatividade.

O projeto contribuirá, ainda, para a diminuição das animosidades, tão comuns entre consumidores e fornecedores. Além disso, um ambiente agradável atrai muito mais os clientes para essas lojas.

Desta forma, peço aos nobres Pares que aprovem esta propositura.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-244 de 20 06 10 05 106 (a) CD

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 228/06, 14/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
11 / 05 / 06
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/05/06 às 17:40

RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Tias RSMig

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/05/06

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/06 AS 17:00

POR [Assinatura]

31/05/06/06 12:00

Pedido de deferimento da Vereadora

Ademir da Silva

deferido em 02/06/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 04/06/06

SEGUE m, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1

Em 13/06/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 057 do
Processo 24467
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1244/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/06

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Goulart, que fixa em 25 (vinte e cinco) minutos o tempo máximo de espera do consumidor para ser atendido em estabelecimentos que comercializarem telefones celulares.

Na justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor enfatiza que o projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores, que têm direito de atendimento pelo prestador do serviço dentro de um tempo razoável, que preserve os padrões de um atendimento digno.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do peculiar interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de estabelecimentos que comercializarem telefones celulares, atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia que proporcionem ao usuário um atendimento digno.

Portanto, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folia nº	0671
Processo	244662
Carimbo	Carimbo de Silva
Per	1138

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir telefones celulares em estabelecimentos que os comercializarem, não tenham de aguardar por mais do que 25 (vinte e cinco) minutos na fila de espera, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 13/9/06

Tião Farias
Vereador

À Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25.09.06.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - EGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 27.09.06 às 09h5
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Amélia Miguel</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 28.09.06	
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.O.	

Segue	juntado	, nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	sob folha	nº 071
Em 26.10.06		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autuado em 30/09/2006	00:00:00.
Processo nº	244/06	1
Edição	Conceição Oliveira	
Reg. 16.400		

fls. 10

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1525/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB) objetiva que os estabelecimentos que comercializam telefones celulares fiquem obrigados a prestar atendimento aos seus clientes no tempo máximo de espera de 25 (vinte e cinco) minutos na fila de atendimento.

Para estabelecer o controle do tempo que o cliente permanece na fila à espera de atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impresso os horários de início da espera do atendimento.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração, R\$ 1.000,00 (um mil reais) na reincidência, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na segunda reincidência e persistindo as infrações será cassado o alvará de funcionamento.

Justifica o Autor que a propositura almeja acabar com o descaso com que as pessoas são tratadas nos estabelecimentos comerciais, principalmente na área de telefonia.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, revestindo-se de elevado interesse público, pois alertará os consumidores de quanto tempo será viável a espera para o atendimento. Conseqüentemente o consumidor estará protegido da displicência da prestadora de serviço (Defesa do Consumidor).

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/10/06.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 27, 10, 06,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27.10.06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vr. Rumomanno
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 27 11 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Fung
deferido na reunião ordinária de 28/03/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 28/03/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Fung
deferido na reunião ordinária de 28/03/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 28/03/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Choger
deferido na reunião ordinária de 26/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 26/09/07

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ o papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 13/10/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1521/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 244/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mys*

fls. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa dispor sobre a fixação de até 25 (vinte e cinco minutos) como tempo máximo de espera do consumidor para ser atendido em estabelecimentos que comercializam telefones celulares. Para efeito de controle do tempo, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, os horários de início da espera e o de atendimento. A propositura prevê as seguintes penalidades a eventuais infratores:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) na reincidência;

III - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na segunda reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a terceira reincidência.

Considera-se reincidência a constatação de nova infração no prazo de 3 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-10-07

17 - RELCOM
17- 2129/2007

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Parâmetros de fls. 05, 07 e 08

Página(s) 19 Coluna(s) 10 e 07

Página(s) 127 Coluna(s) 2a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por:

MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 19/10/07

MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-41

EM 23 / 10 / 07

AS 9:00

Sr. Orlando,

Juntar ao presente PL o REC 117/07 da Bancada do PSDB.

31/10/07

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

31/10/07

ORLANDO KOCI MENDES
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

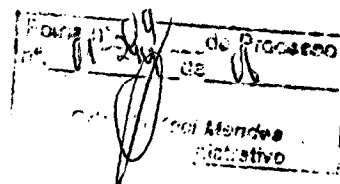
SEGUIE 2 juntado 1 neste 31 de 10 de 07

documento 1 pspel 09 informação

publicado 003 folha 10 nº 07

Em 31 / 10 / 07

Orlando Koci Mendes
Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



11 - REC
11- 0117/2007

RECURSO

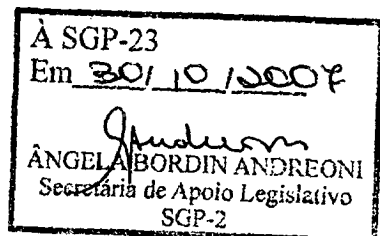
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 244/2006, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que, dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializam telefones celulares, e dá outras providências, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

C.M.S.P. - S.E.P. 2

-30-Out-2007-16:36-012037

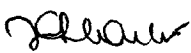
Matéria PL 244/2006. DANIEL MARTINS GODOI

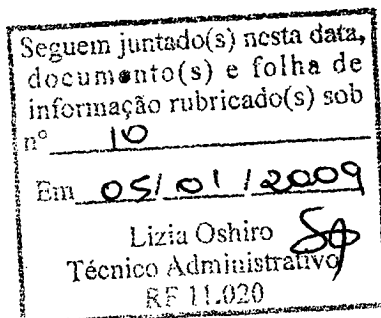


À SGP-21 – Sra Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

31/10/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 244 de 2006

05/01/2009

(a) SF

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

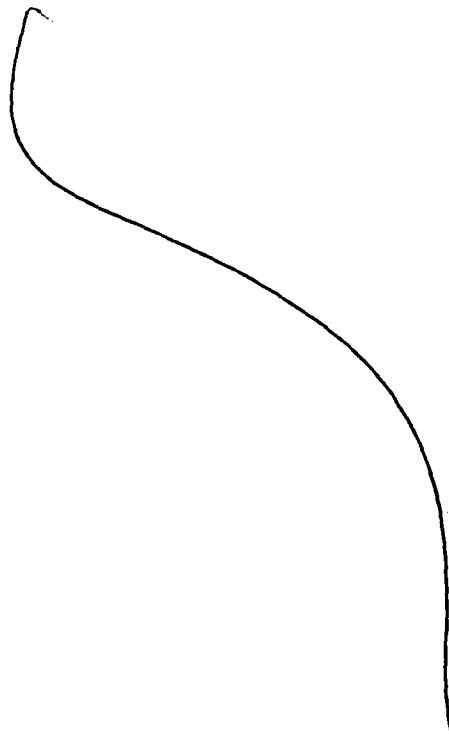
05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MFN: 70645

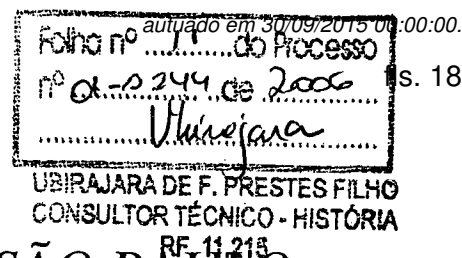
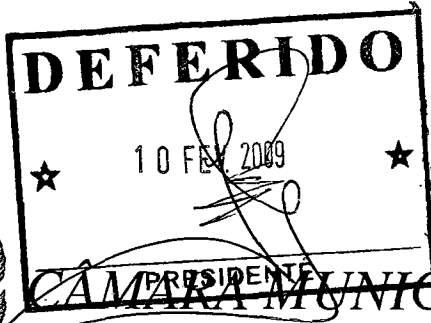
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	10 fls.
Arquivado em	20/01/09
O Func.º	Ubirajara FFF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 11-13 e folha de informação sob nº 14	
15/02/09	
Ubirajara	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

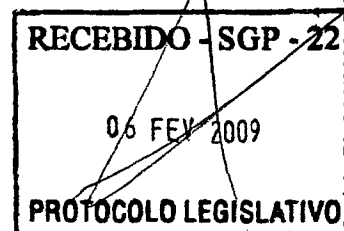


REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitano
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



Folha nº 12 do processo
nº 01-0244 de 2006
Ubirajara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

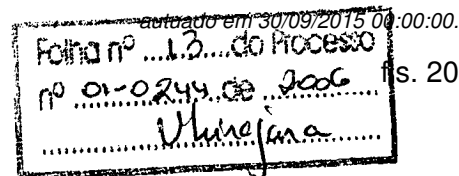
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)

- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S. Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

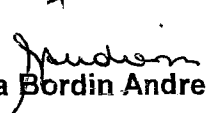
do processo nº 01-024 de 2006 19 / 02 / 09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

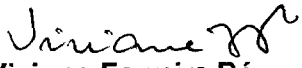

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/03/09 18:40 JIS
POR *José N. Rodrigues*

SAÍDA: AS: h ASS:

SRA. LUCIANO AGUIAR
Efetuar pesquisa.
SP. 01/06/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar

02/06/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. 15 A 18 de 18: 02/10

Sônia M. Ferreira
Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	15	do
Processo nº	24466	
Sonia Maria G. Perreira		
Reg. nº	S	

fls. 23

PL 0244/06

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 228/06, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável.
- Projeto de Lei nº 14/06, de autoria do ex-Vereador Russomano, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo.

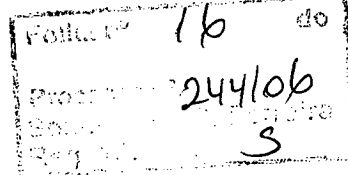
Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PROJETO DE LEI 01-0228/2006 do Vereador Arselino Tatto (PT) "Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável

Parágrafo único - Excetuam-se do caput desta Lei, as Unidades de Terapia Intensivas - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

Parágrafo único - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art. 3º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar qualquer instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0014/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário;

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta com os seguintes registros:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subsequentes.

II - Em caso de descumprimento do art.3º:

a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10

[Handwritten Signature]

Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Elenário